



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0505/2024

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria do Deputado Gerri Consoli, que ‘Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto epigrafada, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Poder que decidiu vetar os arts. 2º e 3º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 203/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 232/2024, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Nas razões apresentadas ao veto dos mencionados dispositivos, o Chefe do Poder Executivo apoiou-se nos argumentos de **[I]** inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, isso, porque, ao elencar medidas a serem cumpridas por órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo relacionadas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, invadem a competência privativa do Governador para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de **[II]** inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do



art. 50, no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71, todos da Constituição do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, assenta que à Comissão de Constituição e Justiça compete (I) preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos § 1º do art. 54 da Constituição Estadual; e (II) no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar os autos, entendo, prefacialmente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo que a Mensagem de Veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023 há de ser admitida.

De outro lado, em que pese a alegação de inconstitucionalidade formal e material sustentada na argumentação do Poder Executivo, para vetar a proposta legislativa, é necessário admitir que, quanto ao mérito, a matéria busca

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]”



reforçar a segurança das barragens, as quais desempenham um papel importante durante eventos climáticos, protegendo a população em caso de enchentes.

Sendo assim, ainda que se reconheça a importância da independência e harmonia entre os Poderes, não se pode ignorar que o Poder Legislativo tem o dever constitucional de legislar sobre questões de interesse público e social. Dessa forma, a meu juízo, o Projeto de Lei, ao buscar a transparência quanto à operação, à manutenção e às medidas de segurança das barragens, revela-se de suma importância.

Para além disso, parece-me oportuno lembrar que a proposta original, submetida à sanção do Governador, foi regularmente admitida na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa e que, desse modo, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados quando de sua tramitação na CCJ – Colegiado competente para o exame da juridicidade das proposições – a qual aprovou a matéria, tendo sido tal decisão referenciada pelo Plenário da Casa.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 0505/2024, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Deputado Fabiano da Luz
Relator